



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 342-30.2012.6.21.0088

Procedência: VERANÓPOLIS - RS (88ª ZONA ELEITORAL – VERANÓPOLIS)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrente: ÉLCIO SIVIERO

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB – PMDB – PR – PSB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término das eleições, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do representado. **Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ÉLCIO SIVIERO em face da sentença (fls. 54/61) que julgou procedente a impugnação para vedar a divulgação dos dados da pesquisa, confirmando a liminar.

Em suas razões (fls. 62/65), o recorrente alega não ter conhecimento quanto à metodologia de pesquisa, tendo somente contratado a empresa representada para a realização da atividade. Ainda, reitera os argumentos utilizados na defesa apresentada pela outra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

representada, no sentido de que a pesquisa é regular, estando em conformidade com a lei. Ao final, requer a publicação da pesquisa.

Com as contrarrazões (fls. 68/70), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 71) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 06/10/2012, às 17h (fl. 61 verso), vindo o recurso a ser interposto em 07/10/2012, às 14h18min (fl. 62), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a coligação representante postula a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, sob o argumento de que a mesma seria irregular, pois registrada como pesquisa com método científico, quando, na verdade, se mostrou uma enquete de valores quantitativos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a impugnação, reconhecendo a irregularidade da pesquisa e suspendendo sua divulgação.

O recurso eleitoral, portanto, deve ser conhecido e julgado prejudicado.

Os recorrentes postulam a reforma da sentença para que seja possibilitada a divulgação da pesquisa eleitoral realizada. Contudo, não sendo requerida aplicação de sanção pecuniária e, diante do término das eleições municipais, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

Isso porque o objeto da presente impugnação se restringe à proibição da divulgação da pesquisa eleitoral, não havendo pedido de imposição de multa nem aspectos

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

criminais na demanda. Assim, atendido o pedido e sobrevindo o término das eleições municipais, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido.

Vale salientar que, mesmo se porventura fosse reconhecida a regularidade da pesquisa, não se mostraria útil, no presente momento, a revogação da suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, razão pela qual forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da impugnação e do interesse recursal do recorrente.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(RECLAMAÇÃO nº 427, Acórdão de 19/10/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)” (grifou-se)

“RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL DE INTENÇÃO DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PESQUISA E VEDAÇÃO À SUA CIRCULAÇÃO. ELEIÇÃO JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

(RECURSO nº 31442, Acórdão nº 166374 de 10/02/2009, Relator(a) PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 17/02/2009, Página 03)” (grifou-se)

“RECURSO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - PERECIMENTO DO INTERESSE EM RECORRER - REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RECURSO nº 30657, Acórdão nº 165620 de 27/11/2008, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/01/2009, Página 02)” (grifou-se)

“PESQUISA ELEITORAL - INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - FATO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

SUPERVENIENTE - PERDA DE INTERESSE JURÍDICO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Realizado o segundo turno das eleições, deixa de existir interesse jurídico no exame de eventual descumprimento da lei na realização e publicação de pesquisa, exceto quanto ao aspecto criminal. Daí, quanto ao exame do mérito, restar ele prejudicado, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. (REPRESENTAÇÃO nº 1143, Acórdão nº 27211 de 04/09/2003, Relator(a) CESAR ANTONIO DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/09/2003)” (grifou-se)

Assim, transcorrido o pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito e, por corolário, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral